

A 1ª Reclamada, através de sua interventora, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da única sócia proprietária da ré, ROSILANE FERREIRA MANFRIM (CPF 807.673.036-87).

Contudo, por medida de celeridade processual, rejeito o pedido de inclusão, podendo o mesmo ser formulado na fase de execução.

4 – Vínculo de emprego – Verbas contratuais e rescisórias

O Reclamante afirma que laborou para a 1ª Reclamada de 22.07.2020 a 31.07.2024, função de auxiliar de limpeza e salário de R\$800,00. Diz que não teve a CTPS assinada, pelo que postula o reconhecimento do vínculo e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias.

A 1ª Reclamada impugnou o pedido, aduzindo que *“no período compreendido entre a alegada contratação pela Reclamada e a demissão, teve sua CTPS assinada por outras empresas, razão pela qual fica contestado suas alegações”*.

As declarações da testemunha LAIS CRISTINA comprovam a prestação de serviços pelo Reclamante em favor da 1ª Reclamada desde o ano de 2020, de forma habitual (segunda a sexta-feira), com cumprimento de horário de trabalho pré-estabelecido e mediante ordens dos encarregados.

Ressalto que a **exclusividade** não é requisito do vínculo de emprego, notadamente no caso em exame, onde o Autor laborou para a 1ª Reclamada após as 18:00hs. Nesse sentido, afastado a tese de defesa da Reclamada.

Com efeito, declarou a testemunha: *“Que trabalha na clínica de hemodiálise desde abril 2020, até hoje, na função técnica de enfermagem; que labora das 05h as 13/14hs, de segunda a sábado; que o reclamante trabalha na clínica, função auxiliar geral, realizando tarefas colocar produtos químicos nas máquinas, limpeza geral, reposição de materiais, manutenção em geral; que o autor iniciou na clínica uns 02/03 meses depois da depoente, e continua trabalhando no local; que o autor labora de segunda a sexta, das 18h até 22h ou mais; que atualmente o reclamante labora das 13h até 22h ou mais, até fechar a clínica”*

Declaro, pois, o vínculo de emprego entre o Reclamante e a 1ª Reclamada de 22.07.2020 a 12.09.2024 (projeção do aviso prévio), função serviços gerais e salário de R\$800,00, com rescisão contratual pela forma ordinária: dispensa sem justa causa.

Defiro: aviso prévio proporcional, 13º salários de 2020 a 2024, férias + 1/3 de 2022/2023 e 2023/2024 e férias proporcionais; FGTS+ 40% e multas do artigo 477 da CLT.

Determino que a 1ª Reclamada comprove nos autos, prazo de 10 dias corridos após sua intimação, o cumprimento das disposições do art. 477, *caput* e §§ da CLT: anotação e baixa da CTPS, para que conste admissão em **22.07.2020 e saída em 12.09.2024 (projeção do aviso prévio)**; comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e entrega dos respectivos documentos a(o) empregado(a), sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de R\$2.000,00 (art. 537, CPC)

5 - Adicional de insalubridade

Realizada prova pericial, concluiu o perito:

"As informações colhidas nos autos do processo e as colhidas durante a diligência pericial confrontadas com a Norma Regulamentadora N° 15 permitiram que este perito firmasse convicção de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante fazendo a limpeza de todos os ambientes da Clínica de Hemodiálise e recolhendo o lixo lá produzido, o colocava em risco com agentes biológicos de forma permanente, sem que lhe fossem fornecidos quaisquer EPI's. O elevado número de pessoas que são tratadas diariamente na clínica e as características do lixo coletado pelo Reclamante, permitem que se equipare a coleta do lixo hospitalar com a coleta de lixo urbano. Assim resta caracterizado que o Reclamante trabalhava em condição insalubre em grau máximo, segundo critério definido pelo anexo 14 da NR-15." (id 25ea924)

As fundamentações apresentadas pelo perito são claras, consistentes e objetivas, baseadas no seu conhecimento técnico-científico e experiência, medições realizadas *in loco* e informações obtidas por ocasião da diligência na Reclamada, não havendo elementos nos autos para afastar o valor da prova técnica produzida.

A 1ª Reclamada, através da interventora ELINAMAR ARANTES SILVA, impugnou o laudo. Contudo, razão não lhe assiste.

Importante ressaltar que a prova quanto ao fornecimento de EPI deve ser formal, notadamente documental, não podendo ser substituída pela declaração do Reclamante e/ou paradigmas e testemunhas, pois é necessária a avaliação pelo *expert* quanto número do CA (certificado de aprovação), medida essencial para se verificar a eficácia do equipamento para neutralização do agente insalubre.

Além disso, é cediço que os banheiros coletivos de grande circulação possuem alto potencial de transmissão de doenças, podendo colocar o trabalhador exposto a riscos de natureza biológica pela possibilidade da contaminação

por bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e etc. Por tal razão, a jurisprudência do TST (Súmula 448, item II) admite que a limpeza de banheiros públicos /coletivos em locais de grande circulação de pessoas **é equiparada a coleta de lixo urbano** que trata o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR 15), em decorrência da exposição a agentes biológicos, sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

No caso dos autos, considerando que o Reclamante era o responsável pela limpeza de toda a clínica e de todos os banheiros, recolhendo o lixo comum e lixo infectante; considerando que no local era/são atendidos, em média, 48 pacientes por dia; e, considerando que as reclamadas não apresentaram LTCAT e registros de fornecimento de EPI's, acolho a conclusão do laudo, ficando rejeitada a impugnação.

Defiro adicional de insalubridade (40% s/01SM) durante todo o contrato, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Não há reflexo em DSR.

6 - Justiça gratuita

Diante da afirmação do(a) Autor(a) quanto a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo (art. 1º, Lei 7.115/1983) e inexistindo prova nos autos acerca da percepção de salário superior a 40% do limite de benefícios do RGPS, **concedo** a(o) Reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT). Fica rejeitada impugnação do(a) Reclamado(a), eis que desprovida de comprovação.

Válido pontuar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu que ***"tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, 'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*** (E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/09 /2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10 /2022

7 - Honorários advocatícios de sucumbência

Para fins de fixação de honorários, a **procedência parcial** e consequente sucumbência recíproca (§ 3º do art. 791-A da CLT) deve ser entendida e aplicada em relação ao rol dos pedidos da exordial (e não quanto ao valor de cada

pedido), haja vista a distinção entre sucumbência formal e material. Nesse sentido é o entendimento extraído da Súmula n. 326 do STJ. Pontue-se que o(a) Autor(a), como regra, não dispõe de elementos objetivos para aferir previamente o valor pecuniário exato da sua pretensão e, por isso, recorre a **valor estimado** (IN.41/2018-TST, art. 12, § 2º). Consequentemente, a apuração do *quantum* em valor inferior ao postulado não implica sucumbência material do(a) Autor(a). Reconhecida a procedência do pedido exordial, ainda que em parte, o(a) Reclamado(a) será considerado(a) sucumbente quanto a tal pedido para fins de fixação de honorários advocatícios.

CONSIDERANDO o grau de zelo do(a) profissional evidenciado pela clareza e objetividade da inicial; a prestação dos serviços na sede deste Juízo; a natureza e o nível de complexidade das questões fático/jurídicas e respectivos meios de prova; o tempo de tramitação do feito; CONDENO a parte RECLAMADA a pagar a/ao (s) advogada/o(s) da parte Reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação (apurado na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, cf. OJ.348-SDI-I-TST).

8 - Liquidação da sentença

Conforme IN 41/2018-TST, art. 12, § 2º, *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil”*. Por conseguinte, diante da ressalva registrada na exordial, tem-se que o valor da condenação (quando apurado em cálculos/liquidação) não está vinculado/limitado aos valores atribuídos aos respectivos pedidos exordiais (por mera estimativa), não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido cita-se o Acórdão RR 1000634-87.2018.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10/2021. Fica rejeitada tese em sentido contrário.

9 - Atualização monetária

Em conformidade com a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 (eficácia erga omnes e efeito vinculante) que declarou a inconstitucionalidade da TR para correção de débitos trabalhistas e determinou a aplicação dos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, art. 406 do CC, deverão ser observados os seguintes critérios: IPCA-E (sem juros) do vencimento da obrigação até a data de ajuizamento da ação; apenas SELIC a partir da data de ajuizamento da ação e até o pagamento.

10 – Responsabilidade do Município de Itumbiara

O Município de Itumbiara foi incluído no polo passivo sob alegação de ser o responsável pela 1ª Reclamada, na condição de interventor, em vista

do que a parte autora requereu a condenação por responsabilidade subsidiária /solidária.

O Decreto Municipal nr. 777 de 29.07.2024, consiga que:

"Decreta o estado de emergência e a intervenção municipal na modalidade requisição administrativa de bens, empregados e serviços do Instituto de Hemodiálise de Itumbiara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para evitar o colapso no sistema de saúde pública municipal e garantir a continuidade do atendimento público aos municípios.

(...) Caberá ao interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à intervenção, a saber:

... III – gerir os recursos destinados ao instituto, podendo, para isso, movimentá-los e, se necessário, abrir ou encerrar contas bancárias...". (id 4d8fa54)

Tal atuação do Poder Público, de forma temporária, não implica em assunção de débitos decorrentes do contrato de trabalho mantido pela Autora, notadamente por se tratar de contrato que vigorou em período anterior a intervenção (22.07.2020 a 31.07.2024).

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência atual do C. TST:

*"I - omissis II - RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INTERVENÇÃO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Este Tribunal Superior entende que, nas hipóteses de intervenção, o ente público não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas porventura devidos. 2. Isso porque quando o Município intervém e assume a gestão de entidade que presta serviços de saúde com vistas a manter a adequada prestação dos serviços à população, não se verificam as hipóteses previstas no art. 265 do Código Civil, que impõe a responsabilização solidária apenas quando da existência de lei ou de manifestação de vontade das partes. 3. Tampouco se configura a hipótese de responsabilidade subsidiária, já que inexistente contrato de prestação de serviços em ordem a ensejar sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20487-53.2022.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/11/2024). grifei*

"I e II - omissis . 2. RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR - MUNICÍPIO DE ITU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO DE INTERVENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que se negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema, pois o Tribunal Regional prolatou acórdão em

conformidade a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o ente público interventor age sob determinação judicial, praticando atos em nome da entidade que sofreu a intervenção, jamais em nome próprio, e que, tampouco o interventor age na condição de tomador de serviços, sendo totalmente descabida sua condenação subsidiária relativa ao período em que houve intervenção. Ainda, tem-se que a administração temporária de uma empresa por outra, em razão de intervenção (municipal, distrital ou estadual) em concessionária de serviço público, não se confunde com a sucessão de empresas mencionada nos artigos 10 e 488 da CLT, que pressupõe a alteração da estrutura jurídica da empresa. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12091-07.2015.5.15.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2024). grifei

"I - omissis II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Segundo entendimento desta Corte Superior, a simples intervenção não se confunde com a contratação por empresa interposta, já que não houve intermediação de mão de obra, nos limites traçados pela Súmula nº 331. Com efeito, a administração temporária de uma empresa por outra, em razão de intervenção municipal ou estadual, em concessionária de serviço público, não se confunde com a sucessão de empresas a que aludem os artigos 10 e 488 da CLT, que pressupõem a alteração da estrutura jurídica da empresa. A assunção da atividade econômica é decorrência lógica do processo de intervenção e visa à garantia da continuidade da prestação do serviço público. Tampouco é possível a responsabilização subsidiária, uma vez que a intervenção não se confunde com a contratação dos serviços por empresa interposta. Precedentes. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional, manteve a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado, sob o fundamento de que o contrato de gestão firmado entre os reclamados revela que o Município figurou na condição de tomador de serviços e que, após 09.06.2021, o segundo reclamado passou à condição de interventor da administração municipal. Ao assim decidir, o Tribunal Regional incorreu em má aplicação da Súmula nº 331, tanto em relação ao período da intervenção municipal, quanto no período anterior, referente ao contrato de gestão, ante o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e RE 760931. de modo que o provimento do recurso de revista é medida que se impõe para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10132-48.2022.5.03.0031, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/10/2024). grifei

Pontuo que, havendo comprovação de prejuízos advindos da má administração pelo interventor, é reservado à 1ª Reclamada o direito de mover ação de regresso em face da administração pública, perante o juízo competente.

Assim, rejeito o pedido de condenação solidária/subsidiária do Município de Itumbiara.

11 - Honorários periciais

Considerando o grau de complexidade da matéria, tempo despendido, diligência e zelo profissional, bem como os gastos efetivados para realização da perícia, fixo os honorários periciais em **R\$2.500,00**.

Diante da procedência do pedido do(a) Autor(a), a Reclamada é considerada(o) sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Portanto, condeno a 1ª Reclamada, sucumbente no objeto da prova pericial, ao pagamento dos honorários, prazo de 10 dias, sob pena de execução.

ISTO POSTO, na ação movida por JOSE IRIS GOMES PEREIRA contra CLÍNICA DE HEMODIALISE DE ITUMBIARA LTDA – EPP e MUNICIPIO DE ITUMBIARA, em conformidade com os fundamentos, parte integrante desde dispositivo, DECIDO:

- **Julgar PROCEDENTES** os pedidos e **condenar** a 1ª Reclamada a pagar ao Reclamante os valores apurados em cálculos/liquidação de sentença;

- **Condenar a(o)s 1a Reclamada(o)s** ao pagamento de **honorários advocatícios de sucumbência** arbitrados em **10%** sobre o valor líquido da condenação (OJ.348-SDI-I-TST).

- **Excluir** o 2º Reclamado (MUNICIPIO DE ITUMBIARA) do polo passivo da ação.

Ainda, condenar a 1ª Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (R\$2.500,00), prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Incidirá atualização monetária, nos termos dos fundamentos.

Determino que a 1ª Reclamada comprove nos autos, prazo de 10 dias corridos após sua intimação, o cumprimento das disposições do art. 477, *caput* e §§ da CLT: anotação e baixa da CTPS, para que conste admissão em **22.07.2020 e saída em 12.09.2024 (projeção do aviso prévio)**; comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e entrega dos respectivos documentos a(o) empregado(a), sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor de R\$2.000,00 (art. 537, CPC).

Fica autorizada a compensação de valores pagos aos mesmos títulos, conforme documentos dos autos.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos das legislações pertinentes (Súmula 368/TST). Possuem natureza salarial: adicional de insalubridade e 13º salários.

O(a) Reclamado(a) deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021 para os casos nos quais os valores constantes da decisão/acordo se tornaram definitivos após 1º de outubro de 2023 (declaração mediante DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) e recolhimento mediante DARF.

Para cálculos transitados em julgado antes da competência de outubro/2023 a Reclamada deverá apresentar a GFIP/GPS, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a serviços prestados a partir de outubro/2023, esclarecendo que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs 283 e seguintes).

No caso de empresa sujeita a regime tributário diferenciado (SIMPLES, AGROINDÚSTRIA, etc), com incidência de contribuição previdenciária sobre a receita/faturamento, mediante comprovação nos autos, o recolhimento previdenciário deverá ser feito apenas quanto a quota do trabalhador/empregado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Procuradoria Federal em Goiás – Contribuição Previdenciária, para ciência, a SRTE-GO e a CEF (art. 25, § único, Lei 8.036/90).

Considerando que há **parcelas a liquidar**, em cumprimento à Recomendação nr.04/GCGJT/2018, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT 18ª Região para liquidação.

A presente sentença é assinada eletronicamente desde logo por esta magistrada, que lhe atribui SIGILO no PJe, exceto para os servidores desta Vara do

Trabalho e da Secretaria de Cálculos do TRT. Com o retorno, a Secretaria do juízo deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos, procedendo à publicação e intimação das partes e interessados (PERITOS, etc.) para ciência, iniciando-se o prazo recursal.

Os cálculos integram esta SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, **incumbindo às partes impugnarem os cálculos por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão** (Súmula nr. 01 do TRT 18ª). Embargos de declaração somente serão admitidos nos casos previstos no art. 897-A da CLT (erro material, omissão ou contradição na sentença).

Transitada em julgado a SENTENÇA LÍQUIDA, não poderá haver modificação/inação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos (art. 1º, § 2º da Rec.04/GCGJT/2018).

O(a) devedor(a) fica ciente de que deverá pagar ou garantir o valor da condenação, após o trânsito em julgado, no prazo legal, com as atualizações cabíveis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883/CLT e art. 159/PGC-TRT 18ª Região.

As custas e condenação são fixadas de forma provisória, exclusivamente para fins de lançamento no PJE. Ficam as partes cientes de que para efeitos recursais e futura execução deverão ser observados os valores da(s) condenação (ões), custas (cf. art.789/CLT) e despesas processuais, tudo de acordo com os cálculos de liquidação/atualizações, parte integrante desta sentença.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 09 de abril de 2025.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho